



PREFEITURA DE  
**JAGUARIBE**

MENSAGEM 96, de 03/11/2022.

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO 3 / 11 / 2022  
*M. Meire*  
RAIMUNDA MEIRE DIÓGENES PINHEIRO  
SECRETARIA GERAL

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Com os cumprimentos de estilo, submeto à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei 95/2022, de 03 de novembro de 2022 que **Institui o Programa de Estágio no Âmbito da Administração Pública do Município de Jaguaribe e adota outras providências.**

N situação sob exame, a concessão de estágio a estudantes faz parte da função social de empresas privadas e órgãos públicos, que investem recursos humanos, materiais e financeiros em prol da melhor capacitação dos futuros profissionais que nosso Município tanto necessita.

É por meio do estágio, seja ele obrigatório ou não obrigatório, que os estudantes terão o primeiro contato com o mercado de trabalho dentro da área de atuação escolhida.

No caso, a primeira experiência será marcante na concepção que o estagiário terá da profissão e na carreira que optará por seguir, além de proporcionar a construção da experiência que o mercado exige.

Destaca-se que o Estágio de Estudantes não se confunde e não deve se confundir com emprego; quer de caráter temporário, quer de duração indeterminada. Eles são figuras totalmente distintas, deste modo, sabe-se que o Estágio não é, portanto, emprego; logo, não se cria vínculo empregatício entre as partes, sendo o Estágio regulamentado por legislação específica.



Salienta-se que a realização de estágio é de extrema importância para o desenvolvimento de aptidões que possibilitem ao jovem enfrentar novas situações, privilegiando a aplicação da teoria na prática e enriquecendo a vivência da ciência para o seu desenvolvimento.

Neste passo, inseridos, portanto, em um Programa de Estágio preestabelecido, controlado, com atividades que promovam a aplicação prática e cotidiana dos conhecimentos e conteúdos transmitidos pelas Instituições de Ensino, os estudantes passam a conhecer quais as possibilidades que existem para sua realização como cidadão, como trabalhador, despertando vocações e abrindo novos horizontes de realizações pessoais.

Registre-se que a Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, já versa sobre a matéria ao dispor no art. 9º o seguinte:

**Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:**

I – Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;





VI – Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Pelo exposto, solicito a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei, se possível, em caráter de urgência, urgentíssima

Atenciosamente.

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES  
DIOGENES:01481466356  
DN: cn=ALEXANDRE GOMES  
DIOGENES:01481466356 c=BR o=ICP-Brasil  
ou=Certificado PF A3  
Reason:  
Location: Standard Appearance  
Date: 2022-11-03 16:22:03:00

**ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**

Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor:

**JOSÉ RUI PEIXOTO PINHEIRO**

**M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribe.**



PROJETO DE LEI 95, de 03 de novembro de 2022.

**Institui o Programa de Estágio no Âmbito da Administração  
Pública do Município de Jaguaribe e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município de Jaguaribe;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica regulamentado, nos termos deste Lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o Programa de Estágio, no âmbito da Administração Pública do Município de Jaguaribe, destinado a oferta de vagas de estágio, o estabelecimento de normas e procedimentos para o recrutamento dos estagiários, a disciplina, o acompanhamento e a avaliação das atividades desenvolvidas, a fixação de Bolsa Estágio e o desligamento de estagiários.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art. 2º. O Programa de Estágio no Município de Jaguaribe possui os seguintes objetivos:

I - Possibilitar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, visando ao desenvolvimento do educando para o desempenho das atividades profissionais;

II - Contribuir para a inserção do estudante no mercado de trabalho;

III - Propiciar aos estudantes complementação da formação escolar por meio do exercício das atividades, adquirindo a experiência prática para as futuras profissões;



IV - Oportunizar acesso às atividades do setor público, despertando no estudante o interesse pelas carreiras públicas.

Art. 3º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o estudante se encontra matriculado, conforme os seguintes conceitos:

I - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

II - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º. Os estágios serão destinados aos estudantes matriculados e com efetiva frequência em cursos regulares de instituições de ensino médio, técnico e superior de entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Poderão estagiar estudantes em qualquer período do curso, desde que obedeçam aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino.

Art. 5º. A realização de estágio, nos termos da Lei Federal 11.788/2008, não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Jaguaribe.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO AO ESTÁGIO

Art. 6º. O Poder Executivo poderá efetuar a contratação de estagiários, através de Concurso Público ou processo seletivo, sendo nomeada comissão responsável pelas providências relativas à recrutamento, à seleção, à contratação, à avaliação e ao desligamento do Programa previsto nesta Lei.

§ 1º. O Poder Executivo também poderá celebrar convênios com instituições de ensino ou entidades filantrópicas, para atingir a finalidade prevista no caput deste artigo;



§ 2º. Poderá utilizar os serviços de agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 7º. O estudante interessado no Programa de Estágio deverá cadastrar-se perante o setor responsável e preencher os requisitos solicitados para as vagas abertas pelo Município, segundo critérios definidos por esta Lei.

Art. 8º. Os estudantes que, após terem preenchido os requisitos de acesso ao estágio e serem considerados aptos para preenchimento das vagas, serão encaminhados à entrevista final de adequação ao Programa de Estágio, de caráter eliminatório, a ser realizada pela Comissão de Avaliação determinada pelo Gabinete do Prefeito.

§1º. O estudante selecionado deverá levar a seguinte documentação:

- I. Comprovante de residência em Jaguaribe;
- II. Comprovante de matrícula na instituição de ensino;
- III. Cópia da Carteira de Identidade e do CPF;
- IV. Histórico escolar do último período cursado, fornecido pela instituição de ensino.

Art. 9º. Ao oferecimento de vagas de estágio será dada ampla publicidade nas mídias sociais da Prefeitura, viabilizando o conhecimento do Programa pelos estudantes interessados.

Art. 10. A contratação de estagiários será feita mediante a assinatura do termo de compromisso de estágio a ser celebrado entre o estudante e/ou seu representante ou assistente legal, se menor de 18 (dezoito) anos, a Instituição de Ensino, o Órgão Concedente do Estágio, o Gabinete do Prefeito e o Agente de Integração, quando esse último auxiliar no processo de estágio.

§1º. Ao estudante selecionado à vaga de estágio compete obter a assinatura da instituição de ensino.



§2º. Mediante a assinatura do termo de compromisso de estágio, o estagiário terá ciência de seus deveres, direitos e atribuições e comprometer-se-á a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao estágio.

§3º. Deverá ser reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em cada processo seletivo para as pessoas portadoras com deficiência, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo a deficiência ser comprovada mediante laudo médico específico.

### CAPÍTULO III

#### DA BOLSA ESTÁGIO E DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Art. 11. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º. Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa ou outra forma de contraprestação, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

§ 2º. O valor da bolsa de estágio ou a outra forma de contraprestação e o auxílio-transporte estão definidos nos seguintes valores:

I – R\$. 600,00 (seiscentos reais) para estagiário do ensino médio e técnico;

II – R\$. 1.000,00 (hum mil reais) para estagiário de nível superior.

III – R\$. 100,00 (cem reais) a título de auxílio-transporte.

§ 3º Por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, os valores acima serão reajustados de acordo com o índice oficial do Governo Federal que calcula a inflação no período de doze meses, cujo reajuste será concedido a cada doze meses.

Art. 12. As despesas com o pagamento de bolsas de estágio correrão por conta da dotação orçamentária de cada órgão ou entidade concedente.



Art. 13. A jornada de atividade em estágio será de:

I - 4 (quatro) horas diárias, sendo 20 (vinte) horas semanais, para o estágio de nível médio e técnico

II – 6 (cinco) horas diárias, sendo 25 (vinte e cinco) horas semanais, para o estágio de superior.

§ 1º. A jornada a que se refere este artigo observará o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida apenas no local indicado pelo órgão ou entidade.

§ 2º. Em caráter excepcional, poderá ser admitida a ampliação da carga horária para 6 (seis) horas diárias, sendo 30 (trinta) horas mensais, exclusivamente para estudante de nível superior, sendo o cálculo da bolsa proporcional às horas acrescidas.

§ 3º. É assegurada ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso de Estágio e mediante comprovação.

§ 4º. Ressalvada a situação prevista no § 3º deste artigo, será descontada da bolsa de estágio a parcela referente às faltas, entradas tardias, ausências e saídas antecipadas do estagiário, podendo ser autorizado pelo supervisor de estágio a compensação de horas decorrentes de caso fortuito e força maior.

Art. 14. O estagiário não obrigatório deverá contar com seguro contra acidentes pessoais, cuja responsabilidade será do Município.

Art. 15. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa, não sendo devido o auxílio-transporte nesse período.



§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, na hipótese de estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º. Na hipótese de desligamento do estagiário, antes de completados 6 (seis) meses de contratação, ou quando ainda não tenha sido contemplado com o recesso remunerado, será pago proporcionalmente o valor correspondente aos dias de recesso a que faria jus, tendo por base o valor da bolsa.

Art. 16. Os estudantes integrantes do Programa de Estágio, no exercício de suas funções, deverão cumprir os seguintes deveres:

I – Ser assíduo e pontual;

II – Tratar com urbanidade os servidores e os usuários dos serviços públicos;

III – Zelar pela guarda e conservação do material que lhe for confiado;

IV – Preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;

V – Cumprir as normas disciplinares do órgão ou entidade de sua lotação;

VI - Manter atitudes e apresentação compatíveis com os padrões de comportamento social exigidos na prestação de serviços públicos;

VII – Cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

VIII – Elaborar relatório semestral de atividades;

IX – Efetuar regularmente os registros de frequência;

X – Comunicar imediatamente ao supervisor, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;

XI – Fazer uso do crachá de identificação nas dependências do órgão ou entidade onde esteja prestando estágio no exercício das atividades de estágio e devolvê-lo ao término do contrato de estágio;



XII – Ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida;

XIII – Providenciar a abertura de conta corrente para o recebimento da bolsa remuneratória do estágio, junto ao banco conveniado.

Art. 17. É vedado ao estagiário:

I - Retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do seu local de trabalho;

II - Pleitear interesse em órgãos ou entidades públicas na qualidade de procurador ou intermediário;

III - receber comissão, de qualquer espécie, em razão das tarefas que desenvolve;

IV - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cumprimento do estágio;

V - Ocupar-se durante a jornada do estágio de atividades estranhas às suas atribuições;

VI - Deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada;

VII - Utilizar materiais ou bens da Administração Pública para serviços particulares;

VIII - Retirar qualquer documento ou objeto do órgão ou entidade do estágio, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, com prévia anuência do supervisor;

IX - Utilizar a internet para atividades que não estejam diretamente ligadas ao estágio;

X - Acumular de modo remunerado outro vínculo de igual natureza, não podendo o estagiário ser servidor ou empregado público de qualquer esfera de Poder, ou mão de obra terceirizada contratada pelo Município de Jaguaribe;

XI – Praticar, isolada ou conjuntamente, durante o período de estágio, atos de representação administrativa ou judicial contra o Município de Jaguaribe.

Art. 18. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes situações:



I - Automaticamente, quando do término do estágio;

II - A qualquer tempo no interesse e conveniência da Administração, inclusive se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

III - A pedido do estagiário;

IV - Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;

V - Pela inobservância das vedações estabelecidas nos incisos do artigo anterior;

VI - Pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 30 (trinta) dias durante todo o período do estágio;

VII - Pela interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário;

VIII - Por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Art. 19. O quantitativo de vagas do Programa de Estágio, será determinado pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio, de conformidade com a demanda existente, a capacidade financeira do Município e a necessidade de estagiários dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

Art. 20. A critério da Administração Pública Municipal de Jaguaribe, e para atender o maior interesse da população de Jaguaribe, no âmbito deste programa de estágio, fica autorizada a cessão de estagiários para órgãos da Administração Pública Estadual e

Federal que exerçam atividades no Município, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário.



## CAPÍTULO IV

### DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 21. Cada estagiário será acompanhado por um supervisor, lotado no local de realização do estágio, indicado pelo Gabinete do Prefeito, ao qual competirá:

I - Promover a integração do estagiário no ambiente em que se desenvolverá o estágio;

II - Orientar os estagiários sobre as atividades a serem desenvolvidas durante o período de estágio, bem como sobre seus deveres e responsabilidades;

III - Avaliar o desempenho do estagiário mediante utilização da Ficha de Avaliação de Desempenho do Estagiário, quando da prorrogação ou desligamento do estágio;

IV - Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

V - Providenciar o envio ao Gabinete do Prefeito e a instituição de ensino a qual o estudante esteja matriculado com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

VI - Informar ao Gabinete do Prefeito:

a) A desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade acadêmica, quando for o caso;

b) As ocorrências que impactam na Folha de Pagamento, até o segundo dia útil do mês subsequente, mediante utilização da Folha de Frequência, quando não for utilizado o controle eletrônico de frequência;

c) Previamente, o período de recesso do estagiário, após o transcurso de 6 (seis) meses do estágio.

Parágrafo único. O supervisor deverá ter formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.



## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 23. As disposições desta Lei não se aplicam ao estágio obrigatório curricular, podendo este ser celebrado com a instituição de ensino conveniada, de acordo com o interesse e a conveniência da Administração Pública municipal e regras específicas das instituições de ensino.

Parágrafo Único: No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais será assumida pela instituição de ensino.

Art. 24. O Poder Executivo, além do previsto nos termos desta norma, poderá expedir, isolada ou conjuntamente, com os órgãos e entidades concedentes, instrumentos complementares que se fizerem necessárias à adequada execução desta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio da Intendência, em 03 de novembro de 2022.

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES  
DIOGENES:01481466356  
DN: cn=ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356  
c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3  
Reason:  
Location: Standard Appearance  
Date: 2022-11-03 16:22:03:00

**ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**  
Prefeito Municipal de Jaguaribe